



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-20/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO (1351741, 1351742 e 1351743) apresentada pela chapa 2 (“Força Médica”) em relação a propaganda veiculada pela chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”), na qual alega que a chapa representada incorreu nas vedações ao art. 39, parágrafo único e 47, VII da Resolução CFM 2.335/23, ao veicular novamente a reportagem do UOL <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/07/23/disputa-politica-na-eleicao-do-cfm.htm>> em sua rede social (perfis: @juntos_medicos, @armando_c_lobato e @drarmandolobato). Afirma que a Chapa 1 traçou paralelo entre as supostas condenações do Dr. Francisco Cardoso às do empresário Luciano Hang, apoiador da Chapa 2. Entende que a intenção do Dr. Armando era conceber a ideia de que o Dr. Francisco e o Sr. Luciano Hang seriam criminosos, de maneira que o candidato da Chapa 02 não mereceria o voto dos eleitores. Aponta, por fim, que a Chapa 1 é reincidente, pois outra postagem com o mesmo conteúdo já foi objeto de representação.

Requereu, assim, a exclusão da chapa 1 e subsidiariamente seja que condenada a excluir imediatamente as publicações que contêm propaganda irregular e a se retratar por todos os meios a respeito da informação falsa e ofensiva veiculada, bem como seja proibida de realizar qualquer propaganda eleitoral pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias.

A Chapa 1 apresentou defesa (1356534) sustentando que as publicações se limitaram a apresentar fatos de interesse público, baseados em informações verificáveis e de fontes confiáveis, que todas as comunicações da chapa foram realizadas dentro dos limites legais, que todas as informações divulgadas foram *devidamente verificadas e têm respaldo em fatos concretos*. Afirma, ainda, que a intenção da postagem era *informar os eleitores sobre as alianças e apoios recebidos pelos candidatos, prática comum e integral ao processo democrático e em nenhum momento houve qualquer insinuação de que o Dr. Francisco Cardoso seja um criminoso*.

Requereu, ao final, a rejeição da representação.

É o que importava relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos vídeos acostados à representação (1351742 e 1351743) é possível verificar o seguinte conteúdo:

Política

Eleição no CFM tem polarização política, mensagem em massa e denúncia à PF

▪ Em 2022, o titular da chapa 2, o infectologista Francisco Cardoso, foi condenado a três meses de prisão por propagar informações falsas e injúrias. Ele recorreu, e o caso ainda corre no Tribunal de Justiça de São Paulo.

▪ Ontem, a chapa 2 publicou nas redes sociais um vídeo com o apoio do dono das lojas Havan, Luciano Hang. "Precisamos de pessoas que defendam a vida e a autonomia médica", diz na propaganda o empresário,



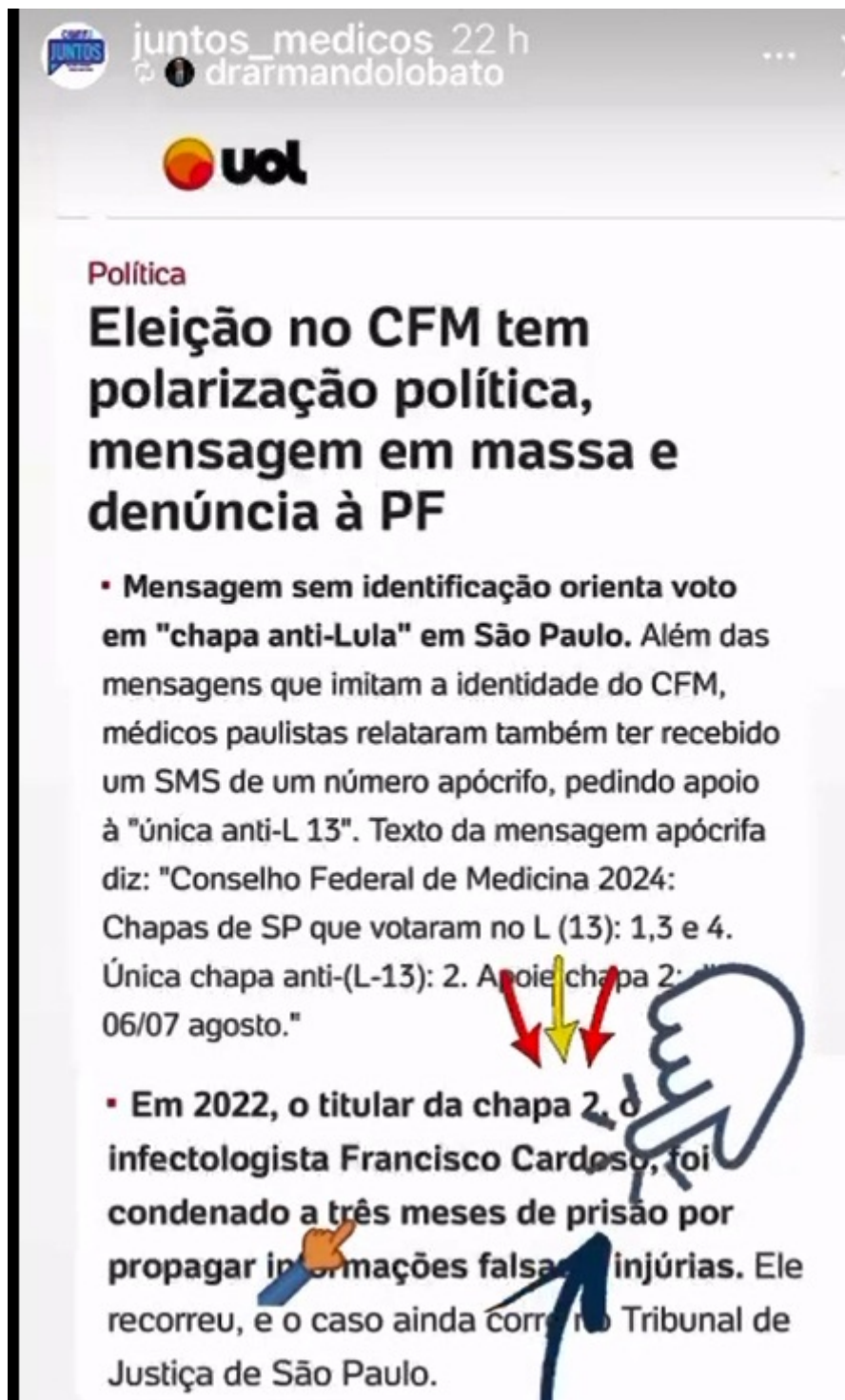
Lembrar-me



10 curtidas

juntos_medicos "A lei da atração é assim: semelhante atrai semelhante. Diga - me com quem andas, e eu te direi quem és."
Espiritualista Andrea Taiyoo

Ver 1 comentário



Percebe-se que os perfis relacionados à chapa 1 e ao seu candidato titular divulgaram publicação contendo trecho de reportagem do UOL, a qual informa que o Dr. Francisco foi "condenado a três meses de prisão por propagar informações falsas e injúrias" e que o caso não transitou em julgado. Na legenda da publicação consta a seguinte citação atribuída à Espiritualista Andrea Taiyoo "A lei da atração é assim: semelhante atrai semelhante. Diga-me com quem andas, e eu te direi quem és."

Reza o art. 39, parágrafo único, da Resolução CFM nº 2335/23 que as chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome e a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito, nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa:

Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem,

voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Parágrafo único. A denominação numérica da chapa corresponderá ao número de ordem de inscrição, podendo ainda serem utilizados títulos que reflitam a proposta dos seus integrantes. As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome e a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito, nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa.

Já o art. 47, VII, da mesma norma, prevê o seguinte:

Art. 47. Não será tolerada propaganda:

(...)

VII que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Pois bem.

Questão semelhante à trazida pela representante no presente caso foi objeto de análise por esta CRE no autos do processo SEI nº 24.26.000000069-5, oportunidade em que a decisão (ainda não definitiva) aplicou penalidade de suspensão de propaganda eleitoral por 48h e determinou que todas as postagens com o mesmo teor deveriam ser corrigidas, isto é, deveriam adotar a base factual consignada na reportagem. Naquele caso, contudo, houve a divulgação de propaganda com informação falsa, já que a condenação de 1ª instância no âmbito penal divulgada pelo UOL foi de 3 (três) meses, não de 3 (três) anos.

Na presente representação, por outro lado, a Chapa 2 sustenta que a Chapa 1 não poderia utilizar o nome e o número de outra chapa em sua publicidade eleitoral, sob pena de violação ao art. 39 da Resolução. Igualmente entende que a associação entre o candidato titular da Chapa 2 e o apoiador, Luciano Hang, implica infração à Resolução (art. 47, VII) por conter conotação ofensiva no sentido de que ambos seriam "criminosos".

Não se verifica, entretanto, o **caráter ofensivo** nas publicidades veiculadas pela chapa representada. Isso porque a publicação encontra-se contextualizada, com base factual em reportagem jornalística que a acompanha, e apenas traduz um juízo de valor particular da chapa 1 sobre conteúdo verídico. Além do que, em nenhum momento houve o emprego do termo "criminoso".

E, considerando que a informação veiculada é verdadeira, em um juízo superficial, não parecem estar presentes os indícios da prática de calúnia, difamação ou injúria nas postagens em questão. Portanto, fica afastada a infração ao art. 47, VII, da Resolução CFM 2335/23.

Também não se há falar em reincidência, já que no caso do processo nº 24.26.000000069, de fato, restou comprovada a veiculação de propaganda irregular, com divulgação de informação falsa (art. 47, II) e publicada em página da *web* de pessoa jurídica (art. 53, §1º, I), razão por que foi aplicada penalidade. No

caso em tela não se pode considerar irregular a conduta da Chapa 1.

No mesmo sentido, a redação do art. 39, parágrafo único parece indicar que a vedação não abrange as propagandas eleitorais, mas sim o nome das demais chapas e seus respectivos títulos de campanha, a fim de evitar a confusão entre eleitores e que uma chapa seja criada apenas para servir de apoio a outra, desequilibrando o pleito.

Assim sendo, em suas propagandas eleitorais, uma chapa pode fazer menção às chapas concorrentes, debatendo as suas propostas eleitorais e opiniões profissionais ou científicas, desde que o faça de forma respeitosa, baseando-se em fatos, e em observância às demais normas da resolução.

Desse modo, também não se verifica violação do art. 39, parágrafo único, da Resolução CFM nº 2.335/2023.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral delibera pela **rejeição da representação** apresentada pela **Chapa 2 ("Força Médica")** em face da **Chapa 1 ("JUNTOS por uma categoria médica mais forte")**, tendo em vista que não se vislumbram elementos ou indícios de infração ao art. 47, inciso VII, e ao art. 39, parágrafo único, da Resolução nº 2.335/23, bem como que a chapa representada não incorre em reincidência.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de **recurso** à CNE no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contadas da intimação por e-mail, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas **contrarrazões**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, conforme previsto no art. 61, §5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, **encaminhem-se os autos imediatamente à CNE**, tendo em vista o disposto no art. 61, §6º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Dr. João Benetti Júnior

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 29/07/2024, às 19:15, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1359880** e o código CRC **3D1B4F9D**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000071-7 | data de inclusão: 29/07/2024